

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES.

Assunto: Impugnação ao Edital.
Pregão Eletrônico nº 040/2022.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, localizada na Rua da Quitanda 49 sala 404 – Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20050-093, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de V. S^a. apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão Eletrônico nº 040/2022, nos termos do §2º do artigo 41 da Lei 8666/93, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que:

Art. 41(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Já o art 12 §§ 1º e 2º do Decreto 3.555/2000, dispõe que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados:

2.1 DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA OBJETO EM QUESTÃO.

O Edital em comento prevê no item 16.4.4 exigências de qualificação técnica a serem apresentadas pelas empresas licitantes

16.4.4. Relativamente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável Técnico junto ao CREA/CFT/CRT/CAU, que atuara na área de engenharia de segurança e técnico em segurança do trabalho, PARA O LOTE 1.

A exigência de que responsável técnico possua registro em 4 conselhos diferentes (CREA, CFT, CRT e CAU) mostra-se demasiadamente excessiva, e sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Saliente-se ainda que o art. 30 da lei 8.666/93 indica, de forma exaustiva, a documentação relativa a qualificação técnica. Dentre elas, solicitamos especial atenção ao item I, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente.

No edital em questão, cujo o objeto do lote 1 é a execução de serviços relacionados à Medicina e Segurança do Trabalho, conclui-se que o registro do responsável técnico da área de segurança do trabalho no CREA OU CFT OU CRT OU CAU seria o suficiente para a garantia da execução dos serviços.

A exigência de que o responsável técnico seja registrado em 4 conselhos diferentes, configura-se como restrição indevida ao caráter competitivo.

Tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios presentes na Lei 8.666/93.

Dessa forma, requer a alteração do edital em comento no sentido de que haja a exigência apenas de registro em UM DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS.

2.2 DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO LOTE 02 A LABORATÓRIOS. VIOLAÇÃO A CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

Da atenta leitura do Edital em referência, infere-se que o mesmo restringe a participação no lote 02 a laboratórios, de acordo com a observação

constante no item 16.4.4 (Relativamente à qualificação técnica do licitante, abaixo transcrita:

Obs: O responsável pela execução dos exames clínicos laboratoriais, seja ele responsável técnico, assistente técnico ou substituto, deve ser graduado em Farmácia e possuir certificado de conclusão de curso em Farmácia/ Farmacêutico-Bioquímico/ Generalista, com habilitação em análises clínicas, ou Farmacêutico formado de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia (Resolução CNE/CNS nº 2/2002) bem como registro válido emitido pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF)

Apesar do edital não deixar claro, as empresas que possuem como responsável pelos exames laboratoriais profissional graduado em Farmácia e afins, em regra figuram como LABORATÓRIOS.

Tal disposição porém não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios presentes na Lei 8.666/93.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".*

Também o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*l - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções*

em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337)

Manter a exigência de que a empresa licitante seja obrigatoriamente Laboratório em licitação para este objeto, a saber, contratação de empresa para prestação de serviços nas áreas de medicina e segurança do trabalho, constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do

certame, ferindo de morte o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A exigência imposta pelo Edital é ilegal e restritiva, tendo em vista que o objeto da licitação não restringe-se apenas a exames laboratoriais, mas também a exames clínicos e complementares, além de serviços relacionados à Segurança do Trabalho. Saliente-se que as empresas que prestam serviços de medicina do trabalho, em sua maioria prestam todo o tipo de serviço relacionado a exames clínicos, complementares e também laboratoriais, todavia, nesse último, é realizada apenas a coleta do material, sendo o mesmo encaminhado para laboratório credenciado para realizar a análise, haja vista que a implantação de estrutura laboratorial se tornaria altamente dispendioso.

Além disso, fracionar a licitação em tantos lotes relacionados apenas a exames acaba se tornando altamente burocrático à Administração, que terá que controlar diversos contratos.

Ademais, quanto maior o número de empresas participantes no certame, maior a possibilidade da Administração contratar a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, devido a flagrante restrição do caráter competitivo, requer seja retirada a exigência de que a

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para que sejam sanados os vícios presentes no edital em comento.

Requer ainda que seja suspenso o Pregão Eletrônico 040/2022 até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere todos os itens indicados, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2022.